



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 970, DE 2011

(Do Sr. Washington Reis)

Dispõe sobre a concessão de subvenções por parte da administração pública direta, indireta e fundacional da União para entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo integradas pelos respectivos servidores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União ficam autorizados a conceder subvenção social a entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo integradas pelos respectivos servidores, na forma desta Lei.

Art. 2º As subvenções a que se refere o art. 1º aplicar-se-ão no custeio da manutenção e investimento nas instalações das entidades a que se destinem, sendo vedado o seu emprego em atividades comerciais e de qualquer natureza que tenha como propósito gerar receita para as referidas associações, e não excederão o valor do somatório das contribuições anuais dos associados, computando-se, para esse efeito, exclusivamente os valores vertidos pelos que integrarem os quadros de pessoal do órgão ou entidade.

Art. 3º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União ficam autorizados custear as tarifas públicas (energia, água e esgoto sanitário) e impostos (IPTU, Habitse e Alvarás de Funcionamento) para funcionamento das entidades sociais, excetuando-se os encargos sociais com pessoal ou prestadores de serviços.

Art. 4º Fica autorizado aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União celebrar Contratos ou Convênios diretamente com as entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo integradas pelos respectivos servidores, para os seguintes fins:

Parágrafo único – Realização de programas ou atividades que tenham como interesse precípua a inclusão social ou vínculos com as políticas e estratégias de desenvolvimento e qualidade de vida da sua força de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os clubes de servidores ou empregados dos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União são um benefício tradicionalmente oferecido aos servidores ou empregados desses órgãos e à comunidade carente adjacente.

Os ativos onde funcionam as entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo.

O Decreto nº 99.509, de 05 de setembro de 1990, editado pelo Presidente Collor, suprimiu esse benefício, dentro do programa estipulado pelo

neoliberalismo que instituiu o arrocho salarial e o desgaste da imagem do servidor público como prioridades de governo, buscando desmontar o serviço público e repassar suas atribuições à iniciativa privada, sem se importar com os efeitos sociais extremamente nefastos desse desmantelamento.

O Decreto nº 75.922, de 01 de julho de 1975 implantou o Programa Nacional de Centros Sociais Urbanos – GSU. Nesse mesmo ano o Governo Federal promoveu o I Encontro Nacional sobre lazer, com o objetivo de sensibilizar as instituições sobre a importância da prática da recreação. O reflexo dessas iniciativas foi imediato, culminando com a inclusão da prática de lazer nas políticas corporativas de Recursos Humanos e no estímulo à criação de associações de empregados.

O II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) renovou as áreas de RH dos órgãos públicos, valorizando o trabalhador e reconhecendo suas necessidades sociais. O lazer passou a ser concebido como campo de bem-estar social, tornando-se meta da política de integração do Governo Federal de então, e desmontada pelo Decreto nº 99.509.

Urge, portanto corrigir esta distorção dentro do serviço público para aumentar a oferta desses serviços e atrair os melhores profissionais para a dedicação a ações sociais, pactuando com a política de valorização do trabalhador brasileiro do atual Governo Federal.

Essa a razão da apresentação deste Projeto de Lei, para o qual contamos com a aprovação de nossos pares.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 99.509, DE 5 DE SETEMBRO DE 1990

Veda contribuições com recursos públicos, em favor de clubes e associações de servidores ou empregados de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, efetuar, em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares:

I - contribuições pecuniárias, a qualquer título;

II - despesas de construção, reforma ou manutenção de suas dependências e instalações; e

III - cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis.

§ 1º Excetua-se da proibição de que trata este artigo:

a) as despesas, na forma da lei, com a manutenção de creches e escolas para atendimento pré-escolar; e

b) as contribuições para entidades fechadas de previdência privada, desde que regularmente constituídas e em funcionamento até 10 de julho de 1989, observados os limites estabelecidos na legislação pertinente e, especialmente, o disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

c) a cessão gratuita, ou em condições especiais, de imóveis de União destinados a projetos de aproveitamento econômico de interesse nacional que mereçam tal favor.

** Alínea incluída pelo Dec. nº 1.315, de 23.11.1994.*

§ 2º No caso de bens móveis e imóveis cedidos anteriormente à data de publicação deste decreto, caberá à entidade cessionária, à sua conta, mantê-los e conservá-los, bem assim realizar ou concluir as obras ou reparos que se façam necessários.

Art. 2º As Secretarias de Controle Interno (Ciset) fiscalizarão a observância do disposto neste decreto, realizando, inclusive, inspeções semestrais, para verificar o estado de conservação dos bens cedidos, de que trata o § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Comprovada a inobservância do disposto no § 2º do artigo anterior, a Ciset representará ao órgão competente, visando a imediata rescisão da cessão e a apuração de responsabilidades.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os Decretos nº 95.904, de 7 de abril de 1988, nº 96.017, de 6 de maio de 1988, nº 98.667, de 27 de dezembro de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

DECRETO Nº 75.922, DE 1º DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Centros Sociais Urbanos - CSU.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. É criado o Programa Nacional de Centros Sociais Urbanos - CSU, com a finalidade de promover a integração social nas cidades, através do desenvolvimento de atividades comunitárias nos campos da educação, cultura e desporto, da saúde e nutrição, do trabalho, previdência e assistência social e da recreação e lazer.

Art. 2º. O Programa objetivará a instalação de centros sociais urbanos, de uso público, com vistas, principalmente, às seguintes atividades, de caráter comunitário:

I - Educação e Cultura

- a) cursos, conferências e seminários de atualização e extensão cultural;
- b) promoção de exposições, da leitura, da música, do cinema, do folclore e de outras manifestações culturais e artísticas;

II - Desporto

- a) educação física;
- b) práticas desportivas;

III - Saúde e Nutrição

- a) educação sanitária;
- b) imunização e controle de doenças transmissíveis;
- c) assistência médico-odontológica sanitária;
- d) saúde materno-infantil;
- e) saúde mental;
- f) educação nutricional.

IV - Trabalho, Previdência e Assistência Social

- a) treinamento profissional e orientação para o trabalho;
- b) agências de emprego;
- c) expedição de carteiras profissionais e assistência previdenciária;
- d) assistência ao menor abandonado e à velhice;
- e) assistência jurídica;

V - Recreação e Lazer.

Parágrafo único. As atividades a que se refere este artigo deverão orientar-se pelas diretrizes definidas pelos Ministérios competentes.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO